



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 03/2019, que visa estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

O projeto possui onze artigos, sendo que os dois últimos veiculam as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Os arts. 1º e 2º esclarecem, respectivamente, que a proposição regulamenta a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e que se considera pessoa com deficiência aquela que se enquadre no disposto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Já o art. 3º estabelece os requisitos a serem observados para a concessão de aposentadoria de que se trata, quais sejam:

- I - Aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;
- II - Aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;
- III - Aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve;
- IV - Aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independente (sic) do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre a necessidade de perícia médica e funcional realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal – Iprev/DF e de comprovação do tempo de serviço, respectivamente.

Por seu turno, o art. 6º determina que os parâmetros estabelecidos pelo art. 3º devem ser ajustados no caso de “o servidor público tornar-se pessoa com deficiência ou se houver alteração do grau de deficiência”, e o art. 7º estipula, nos seus incisos I e II, os percentuais utilizados para cálculo da aposentadoria (100% e 70%).

Finalmente, os arts. 8º e 9º preveem vedações referentes à conversão do tempo de serviço e ao reconhecimento de tempo de contribuição, bem como o prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Na justificação da proposição, o nobre autor, a partir de sua explanação sobre o princípio da igualdade, afirma que “a pessoa com deficiência não pode estar submetida às mesmas regras de concessão de aposentadoria às quais se submetem os trabalhadores se qualquer deficiência ou necessidades especiais”.

Ademais, o parlamentar alega que a pessoa com deficiência, devido a seu desgaste físico e psíquico, tem expectativa de vida reduzida e que “o simples processo natural de envelhecer vai também se mostrando desigual”, pois será mais acelerado e intenso quanto mais severa forem as limitações originais.

Esclarece, ainda, o autor que o conteúdo de sua proposição é semelhante ao da Lei Complementar nº 142/2013, com modificações decorrentes, por exemplo, da forma do cálculo dos proventos dos servidores públicos e que sua proposição “é um resgate literal do PLC nº 21/2015, de autoria do Poder Executivo, que foi retirado posteriormente sem qualquer justificativa a respeito da desistência em deliberar sobre o tema”.

O parlamentar também menciona que o Tribunal de Contas do Distrito Federal deliberou sobre o assunto no Processo nº 12.390/2014, respondendo afirmativamente sobre a possibilidade de, administrativamente, ser concedida aposentadoria especial a portadores de deficiência (ainda que inexistente a lei complementar a que se reporta o inciso I do § 4º do art. 4º da Constituição Federal) com base nas diretrizes do Supremo Tribunal Federal, na Lei Federal nº 8.213/1991 e na Lei Complementar nº 142/2013.

O PLC nº 03/2019 foi lido em plenário em 12 de fevereiro de 2019 e distribuído pela Secretaria Legislativa à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Na CAS, o PL foi aprovado na íntegra, em 7 de agosto de 2019 (6ª Reunião Ordinária).

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como do mérito de matérias relativas ao servidor público civis do Distrito Federal, conforme art. 64, II, §§ 1º, I, e 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a

lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O projeto sob exame pretende disciplinar a forma como se dará a concessão de aposentadoria aos servidores do Distrito Federal com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal – CF.

Inicialmente, cabe informar que a Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou esse dispositivo conforme a reprodução a seguir:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Em conformidade com essa EC, a concessão diferenciada de benefícios em regime próprio de previdência social somente é permitida nas situações nela previstas. É o caso da aposentadoria de servidores públicos com deficiência, que devem ter a idade e o tempo de contribuição estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo.

Ora, a legislação previdenciária em vigor no Distrito Federal, especialmente, a Lei Complementar – LC nº 769, de 30 de junho de 2008, que “reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF”, dispõe o seguinte, com destaque editado:

Art. 17. O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, assegura aos beneficiários que preenchem os requisitos legais os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

.....

f) aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;

.....

Contudo, a referida LC federal, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, ainda não foi editada. Essa mora legislativa na regulamentação do preceito constitucional disposto no art. 40, § 4º (atualmente modificado, sendo para o caso sob exame o constante do § 4º-A), provocou demanda judicial pela efetivação do direito à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos que trabalham sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, os casos concretos têm sido resolvidos no âmbito do Poder Judiciário, que tem adotado, por analogia, a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. É o que diz o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis, com grifos editados:

Súmula Vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da [CF/1988](#). (...) 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da [CF/1988](#) exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, q, da [Lei Maior](#), o julgamento do mandado de injunção impetrado com o objetivo de viabilizar o seu exercício.

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA [CF/1988](#). AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da [Lei 8.213/1991](#).

Realmente, como se pode observar, é cristalino o entendimento jurisprudencial quanto à existência do direito à aposentadoria especial, ainda que sob a luz da EC nº 103/2019, não somente aos servidores com deficiência, mas a todos aqueles que se enquadrem nos §§ 4º-B, 4º-C e 5º, sendo que, mesmo sem a edição de lei complementar regulamentando o direito, sua concessão não pode ser obstada. Assim, para suprimir tal lacuna, utilizam-se das regras dispostas na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do RGPS.

Com efeito, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS foi disciplinada pela LC nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamentou o art. 201, § 1º, da CF.

Nesse diapasão, entende-se que é imprescindível que se faça o cotejo entre o projeto sob análise e as normas já adotadas para a concessão de aposentadoria especial aos servidores com deficiência, a fim de apurar-se a adequação orçamentária e financeira da proposição, o que se faz no quadro comparativo a seguir, grifando-se as disposições divergente:

Quadro – Aposentadoria especial

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que

tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro)

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito do Distrito Federal, nos termos [do art. 40, § 4º da Constituição Federal](#).

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrar ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

(Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.)

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - Aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem

II - Aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

III - Aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve;

IV - Aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, onde o grau de deficiência será atestado por perícia própria realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal – Iprev-DF.

Art. 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor público com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

Art. 7º Se o servidor público tornar-se pessoa com deficiência, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos de

deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na [Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o grau de deficiência correspondente.

Art. 7º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta Lei; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 8º Nos termos desta Lei Complementar, não haverá:

I – conversão do tempo cumprido pelo servidor com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

II – reconhecimento de tempo de contribuição exercidos na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadora involuntário.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 dias, no que couber, esta Lei Complementar.

Isso posto, convém ressaltar que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), embora não informado no art. 2º da proposição, é uma norma federal, e, como se pode notar do quadro acima, sua especificação não modifica a regra constante do art. 2º da LC em comento.

Da mesma forma, os demais dispositivos relacionados no quadro também não provocam divergências entre o texto legal e a proposta sob análise que possam repercutir sobre o orçamento do Distrito Federal. Assim, conclui-se pela admissibilidade do PLC nº 03/2019 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, importa asseverar que o mencionado projeto é natimorto, haja visto que carrega vício insanável em sua origem: o projeto de lei complementar que trate da aposentadoria especial deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe Poder Executivo, não cabendo iniciativa parlamentar nesse sentido.

Diante disso, embora louvável a preocupação parlamentar em normatização a matéria, a edição de lei nesse sentido, com incontestável inconstitucionalidade, fragiliza a causa das pessoas deficientes que, certamente, não teriam seu direito a concessão de aposentaria especial legalmente disciplinado, além de ter alto potencial de provocar desgastes administrativos e novos acionamentos judiciais.

Nesse contexto, deixa-se de apresentar as necessárias atualizações da proposição, decorrentes da EC nº 103/2019 supracitada neste parecer.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** e, contudo, **rejeição no mérito** do PLC nº 03/2019, nos termos do art. 64, II, e § 1º, I, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001** Deputado(a) Distrital, em 06/04/2022, às 12:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08/2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=Código Verificador: 0724399 Código CRC: FEAB33C3

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018436/2020-89

0724399v2